



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.915112/2010-99
ACÓRDÃO	9101-007.410 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	AEC INFOR LTDA - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2017

ADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DE PER/DCOMP. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA

No exame de admissibilidade do recurso especial, além da tempestividade, do prequestionamento da matéria e dos demais requisitos contidos na legislação, é preciso que haja divergência interpretativa, a ser demonstrada por meio da indicação de até duas decisões por matéria, bem como dos pontos nos paradigmas que diverjam de pontos específicos do acórdão recorrido. Uma mesma matéria pode ser julgada com base em mais de um fundamento autônomo, de forma que qualquer um deles seja suficiente para justificar a decisão do colegiado. Nessa hipótese, para que o recurso especial seja admitido com relação a tal matéria, é preciso que se evidencie a divergência interpretativa com relação a todos os fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencida a Conselheira Edeli Pereira Bessa que votou pelo conhecimento.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo sujeito passivo em face do **Acórdão nº 1002-002.925**, proferido em 10.08.2023, pela 2ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento (fls. 388/395) assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2017

RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP. INEXISTÊNCIA DE LIDE. INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES. COMPETÊNCIA DA UNIDADE DE JURISDIÇÃO FISCAL DO CONTRIBUINTE.

Por força de dispositivos regimentais, a análise de solicitação de retificação/cancelamento de PER/DCOMP é de competência da Unidade de jurisdição fiscal do contribuinte, não constituindo a Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário meios compatíveis à veiculação de pedido dessa natureza.

Na oportunidade, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso voluntário.

Em seu recurso especial (fls. 402/415), sustenta o contribuinte que o **Acórdão nº 1002-002.925** conferiu à legislação tributária interpretação divergente daquela dada por outros julgados do CARF quanto à matéria “a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório”. Indicou como paradigmas os Acórdãos de números 1401-003.158 e 1401-003.166.

No mérito, alega o contribuinte em seu recurso especial, em resumo, que (i) se trata do PER/DCOMP nº 18380.68319.270907.1.3.02-0107 transmitido em 27/09/2007 (e demais DCOMP's a ele vinculadas), objetivando compensar Saldo Negativo de IIRPJ apurado nos anos-calendários de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, diante do pagamento de estimativas mensais em montante superior ao devido no final de cada ano-calendário; (ii) em razão de um equívoco, a ora Recorrente informou que o Saldo Negativo de IRPJ era referente apenas ao ano-calendário de

2006, o que levou à não homologação da compensação pela RFB; (iii) sob a ótica do direito material, o crédito em questão é absolutamente válido e regular (e foi compensado dentro do prazo decadencial de 05 anos), devendo ser assim reconhecido pelo Fisco, uma vez que o erro de fato não pode se sobrepor sobre o direito creditório, sob pena de inobservância ao Princípio da Verdade Material; e (iv) a Receita Federal do Brasil editou o Parecer Normativo COSIT n*. 8 de 2014, que admite a revisão de ofício do Despacho Decisório quando da apuração de IRPJ ou CSLL advir declaração de compensação com erro de preenchimento.

Sobreveio o despacho de admissibilidade (fls. 448/452) que negou seguimento ao recurso especial do contribuinte, nos seguintes termos:

Embora o Recorrente não mencione expressamente uma temática dita divergente, pode-se deduzir do recurso especial que se suscita divergência quanto à seguinte temática: **a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.**

Como se viu, em relação à presente matéria, o Recorrente apresenta como paradigmas os acórdãos nº 1401-003.158 e o Acórdão 1401003.166 (ambos da 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção), acessíveis mediante consulta ao sítio do CARF, não reformados, e que receberam as seguintes ementas: (...)

De plano, verifico que as situações postas em confronto são desassemelhadas.

O acórdão recorrido e a decisão *a quo* identificaram, no pleito de compensação da Recorrente, uma inovação não prevista no ordenamento jurídico quando pleiteia junto ao saldo negativo do ano-calendário de 2006, créditos pertencentes a vários outros períodos passados (2002, 2003, 2004 e 2005). (...)

Veja-se, em primeiro lugar, que o acórdão recorrido não defendeu entendimento de forma de que não pode ser admitida de forma absoluta a retificação da DCOMP após proferida decisão de administrativa. Quando aduz que houve inovação a envolver outros pleitos que deveriam ter sido apresentados individualmente por DCOMP, deixou implícito que poderia ter aceito a prova do erro no preenchimento, independente de questão relacionada ao momento da retificação da declaração.

Veja-se também, por importante, que a questão que o acórdão recorrido deixa antever que **não se está diante apenas de uma simples inovação (tal qual nos paradigmas),**

o acórdão deixou claro que se trata de um pleito vedado pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, a situação discrepa completamente da inovação versada pelos paradigmas cujo objeto final perseguido (possibilidade de convalidação de pagamento indevido em saldo negativo de determinado período) encontra-se dentro do escopo legal.

Ora, a restituição e compensação de saldo negativo de um período está perfeitamente previsto na legislação de regência, entretanto informar o somatório de saldos negativos de vários períodos-base, como se fosse único, não,

como deixou claro a decisão recorrida, integrada pela decisão de piso. Daí a falta de base para comparação entre os acórdãos confrontados.

É nesse contexto que o acórdão recorrido conclui também que na verdade estaria diante não de uma inexatidão material no pedido, mas sim de um pedido de retificação/cancelamento de DCOMP para o qual o órgão julgado não teria competência. E os paradigmas nesse ponto não discrepam deste mesmo entendimento. Confira-se trecho do primeiro paradigma que se repete no segundo paradigma (que foi julgado na sistemática dos recursos repetitivos): (...)

Ou seja, **fazendo-se um teste de aderência** não se pode inferir que providências seriam tomadas pelos colegiados paradigmáticos se este estivesse não diante de uma situação que se pleiteava a transmutação da natureza jurídica do crédito, mas para um pleito de compensação a envolver múltiplos créditos.

Fica claro então que os diferentes entendimentos não comportam uma divergência na interpretação da legislação tributária por se tratar de decisões convergentes e com situações fáticas desassemelhadas

Conclusão

Pelo exposto, proponho que seja NEGADO SEGUIMENTO ao recurso especial do sujeito passivo.

Contra tal decisão, interpôs o contribuinte agravo (fls. 459/467), que foi acolhido, para dar seguimento ao recurso especial, conforme abaixo:

Deveras, as situações enfrentadas pelos colegiados confrontados são, se não idênticas, ao menos suficientemente semelhantes para que o seu recurso tenha prosseguimento.

E isso porque em todos eles se examina a possibilidade de a instância julgadora acatar alteração na informação prestada pelo interessado em seu PERDCOMP relativa ao direito creditório nele consignado. De outro lado, a leitura das decisões proferidas não permite a conclusão de que os entendimentos esposados pelos respectivos colegiados decorreram da natureza da alteração pretendida.

Com efeito, os dois paradigmas foram proferidos pelo mesmo colegiado e na mesma sessão de julgamento, tendo, inclusive, o segundo meramente repetido as considerações do primeiro. De seus Relatórios, se colhe (**destaques** ora acrescidos): (...)

Como se vê, não há aí qualquer definição do que seja erro “de fato” que pode ser revisto de ofício nos termos do Parecer mencionado. E a aplicação deste parecer ao caso deste processo é exatamente o que postula o interessado.

Nesses termos, os acórdãos por ele arrolados não serviriam como paradigma apenas se **da leitura da decisão proferida neste processo** se pudesse extrair, sem sombra de dúvidas, que a razão para a negativa aqui seja a circunstância apontada no despacho agravado: de que aqui não se trataria meramente de erro de fato.

Não se chega, contudo, a tal conclusão. Veja-se o que consta **como fundamento da decisão**:

Pois bem. Tratando-se de pedido de cancelamento/retificação de PER/DCOMP e diante da ausência de contestação dos fundamentos denegatórios do pleito consignados no Despacho Decisório Eletrônico, não é possível a este colegiado emitir juízo de valor ou pronunciar-se sobre o tema, por faltar-lhe competência para tanto¹, devendo a postulação ser feita em meio próprio e dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) da jurisdição fiscal do sujeito passivo para ser objeto de revisão de ofício, se for o caso, na qual será verificado se o crédito tributário reconhecido e confessado no PER/DCOMP em questão foi calculado com o erro alegado (artigo 149 do Código Tributário Nacional - CTN2 c/c o artigo 270 da Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 20173).

Vê-se que, até aí, as decisões convergem: não há competência dos órgãos de julgamento para retificar de ofício a declaração entregue pelo sujeito passivo. Mas a conclusão do colegiado diante desse fato é diametralmente oposta à da Quarta Câmara:

Nesse quadro o não provimento do recurso é medida que se impõe, eis que o exame do “novo” crédito apurado e postulado não faz parte desta lide administrativa, dado que não foi objeto de apreciação primária pela autoridade administrativa competente, conforme determina a legislação de regência.

Em suma, nos três processos estava-se diante da constatação de que o interessado pugnava a alteração de ofício daquilo que ele próprio informara à Administração. Nos paradigmas, embora se afirmando ser isso impossível aos órgãos julgadores, se decidiu por remeter o processo de volta à unidade da RFB competente para o exame inaugural do pedido, ao passo que neste processo simplesmente se indeferiu a postulação. E essa é a divergência apta ao seguimento do recurso, como demonstrado pelo interessado.

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (fls. 479/495), alegando, em resumo, que (i) com relação à admissibilidade, não ficou demonstrada a similitude entre os casos; (ii) incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa; e (iii) a demonstração da existência de crédito líquido e certo deve ser feita desde o momento da apresentação da declaração de compensação, sob pena de desrespeito à própria natureza do instituto da compensação.

É relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE

O prazo para o sujeito passivo e para a Fazenda Nacional interpirem recurso especial é de 15 dias contados da data de ciência da decisão recorrida. E os embargos de declaração opostos tempestivamente, isto é, no prazo de 5 dias da ciência do acórdão embargado, interrompem o prazo para a interposição de recurso especial¹. Ainda, de acordo com o art. 5º do Decreto nº 70.235/1972, os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Ademais, os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, o sujeito passivo foi cientificado do acórdão embargado em 25.01.2021 (fl. 156) e opôs os correspondentes embargos em 29.01.2021 (fl. 159). Posteriormente, foi intimado do acórdão que acolheu os embargos de declaração em 04.09.2023 (fl. 182) e interpôs, tempestivamente, o recurso especial em 19.09.2023 (fl. 184).

No exame da admissibilidade do recurso especial, além da tempestividade e dos demais requisitos contidos na legislação, é preciso verificar: **(i)** o prequestionamento da matéria, que deve ser demonstrado pelo recorrente com a precisa indicação na peça recursal do prequestionamento contido no acórdão recorrido, no despacho que rejeitou embargos opostos tempestivamente ou no acórdão de embargos; e **(ii)** a divergência interpretativa, que deve ser demonstrada por meio da indicação de até duas decisões por matéria, bem como dos pontos nos paradigmas que divirjam de pontos específicos do acórdão recorrido. Com relação à divergência, o Pleno da CSRF concluiu que “a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles”².

No que se refere ao prequestionamento, o acórdão recorrido debateu a competência do CARF para analisar pedido de cancelamento/retificação de PER/DCOMP, diante da alegação do contribuinte de erro no preenchimento na declaração, de forma que está preenchido tal pressuposto.

Com relação à divergência interpretativa, o **Acórdão paradigma nº 1401-003.158** analisou situação na qual o contribuinte informou no PER/DCOMP crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL, quando, na realidade, pretendia compensar crédito de saldo negativo de CSLL. E, como se extrai do relatório, o contribuinte juntou documentos para evidenciar o alegado erro.

Diante disso, por entender que “[o]s órgãos julgadores, como asseverado alhures, são incompetentes para realizar o ato administrativo inaugural de revisão de ofício do PER/DComp do contribuinte com vistas à análise de crédito diverso”, qual seja, saldo negativo de CSLL, os

¹ Tais previsões estavam contidas nos artigos 65 e 68 do Regimento Interno do CARF (“RICARF”) aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e, atualmente, são objeto dos artigos 119 e 116 do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

² Acórdão n. 9900-00.149. Sessão de 08/12/2009.

Julgadores do **Acórdão paradigma nº 1401-003.158**, conheceram do erro de fato na formulação do pedido de repetição de indébito e afastaram o óbice de revisão de ofício do Per/DComp apresentado. Confira-se:

Todavia, na Manifestação de Inconformidade e no recurso voluntário, o contribuinte formulou dois pedidos. O primeiro deles versa sobre a retificação do erro de fato cometido no PER/DComp, de forma a se considerar o pedido de repetição de indébito de crédito decorrente de saldo negativo de CSLL. No segundo, pede o reconhecimento do direito creditório e a homologação da declaração de compensação.

Os pedidos demandam uma análise detalhada, em partes.

Em relação ao primeiro pedido, adoto como razão de decidir a fundamentação exarada no Acórdão nº 1301003.599, de relatoria do Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Embora aquele processo tratasse de IRPJ e não de CSLL, sua lógica jurídica é perfeitamente aplicável ao presente caso:

O crédito a que refere a Recorrente trata-se de Saldo Negativo de IRPJ, porém, ao preencher a Per/DComp para declarar a compensação informou como IRPJ Pago a Maior ou Indevidamente, gerando a não homologação das respectivas compensações.

O ponto aqui é que a Per/DComp apresentada pelo contribuinte contém erro material, e tal fato, por si só não pode embasar a negação ao seu direito de crédito, bem como leva ao enriquecimento ilícito do Estado.

*Em relação à **possibilidade de comprovação de erro de fato no preenchimento da declaração**, inclusive na própria DCOMP, o entendimento atual, inclusive da RFB, é de que é possível superar esse equívoco, desde que haja comprovação de tal erro, conforme bem delineado pela RFB no Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, cujo excerto de interesse de sua ementa reproduz-se a seguir:*

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.

A revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; **erro de fato**; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, **na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.**

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, **na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp** ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

Dessa forma, este Colegiado tem tido o entendimento de se reconhecer parte do requerido pela Recorrente, no sentido de não lhe suprimir instâncias de julgamento, e oportunizar que, após o contribuinte ser devidamente intimado para tanto, sejam apresentados documentos e estes sejam analisados a fim de se averiguar a ocorrência do erro alegado e conseqüentemente a aferição de seu direito de crédito.

Assim, tendo em vista o princípio da busca da verdade material, já que juntou documentos, ainda que em sede recursal daquilo que faria jus ao seu direito, voto no sentido de se afastar o óbice de retificação da Per/DComp apresentada.

E dessa forma, a unidade de origem poderá verificar o mérito do pedido, acerca da existência do crédito e da respectiva compensação, bem como analisar a liquidez e certeza do referido crédito, nos termos do art. 170, do CTN, retomando-se partir de então o rito processual de praxe.

Vê-se que tanto a decisão de piso sob análise, quanto o precedente acima mencionado destacam em suas fundamentações a possibilidade de retificação de ofício, por parte da autoridade da DRF, do crédito objeto do PER/DComp, nos termos do no Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

No caso da decisão *a quo*, não se conheceu da Manifestação de Impugnação.

Ao não tomar conhecimento, a DRJ evitou que a matéria fosse submetida ao contencioso, o que poderia redundar no afastamento da competência da DRF para realizar a revisão de ofício.

Neste diapasão, **havendo a comprovação do erro de fato** na demonstração do crédito, a autoridade administrativa da DRF poderia, de ofício, considerar o crédito decorrente de saldo negativo e passar à análise de liquidez e certeza.

No precedente da 1ª TO da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF supra, dá-se um passo a mais ao conhecer parcialmente o primeiro pedido do contribuinte tão somente para "*afastar o óbice de retificação da Per/DComp apresentada*". Reconhece-se, assim, o erro de fato que autoriza a autoridade administrativa a realizar a revisão de ofício, nos termos do Parecer COSIT já citado.

Note-se – e isso é essencial no presente exame de admissibilidade -, que o **Acórdão paradigma nº 1401-003.158** parte do pressuposto de que o erro de fato na demonstração do crédito foi comprovado. E, em razão disso, a liquidez e certeza do direito creditório devem ser analisadas pela unidade de origem.

O **Acórdão paradigma nº 1401003.166**, por sua vez, aplica integralmente o decidido no **Acórdão paradigma nº 1401-003.158**, por ser ele o paradigma ao qual o processo está vinculado em razão do julgamento na sistemática dos recursos repetitivos. Assim, todas as constatações acima aplicam-se integralmente ao **Acórdão paradigma nº 1401-003.166**.

O **acórdão recorrido**, por sua vez, analisou situação na qual o contribuinte informou em declaração de compensação crédito de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2006, quando, supostamente, pretendia compensar crédito de saldo negativo de IRPJ referente aos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, 2005 e 2006.

Nesse contexto, concluíram os julgadores pelo improvimento do recurso voluntário, a meu ver, com base em dois fundamentos autônomos: (i) porque não houve contestação dos fundamentos denegatórios do pleito consignados no Despacho Decisório Eletrônico, isto é, o despacho decisório entendeu que o crédito informado no PER/DCOMP “inexistia juridicamente”, o que não foi combatido pelo contribuinte; e (ii) o CARF não tem competência para analisar pedido de cancelamento/retificação de PER/DCOMP. Confira-se:

Nas suas razões de defesa, o Recorrente admite ter cometido erro no preenchimento da declaração, ao nela informar o somatório de saldos negativos de vários períodos-base, solicitando o recálculo do saldo negativo individualizado dos períodos informados com erro ou, alternativamente, a consideração do saldo negativo do ano-calendário em questão (2006).

Em suma, o Recorrente não dedica uma linha sequer para contestar a glosa do crédito a título de “estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores”, que constituiu o motivo da não homologação da declaração de compensação.

Nessa perspectiva, conclui-se que não há propriamente contestação da não homologação da compensação perpetrada pelo Despacho Decisório Eletrônico, mas sim o requerimento de cancelamento/retificação do PER/DCOMP por erro de preenchimento.

O acórdão recorrido também adotou esta linha de entendimento, conforme mostram os excertos seguintes do acórdão recorrido (destaques deste relator):

(...)

No presente caso, o Contribuinte informou em DCOMP como crédito (SN IRPJ do exercício 2007) um valor que, segundo a própria defesa, seria na verdade a somatória de saldos negativos apurados nos anos calendários de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006. Esse fato demonstra cabalmente a inexistência da certeza e liquidez do crédito utilizado na compensação e justifica, por si só, a não homologação da compensação pelo Despacho Decisório.

Esclareço, por oportuno, que o sistema não permite a informação de mais de um crédito por declaração de compensação, ou seja, cada PER/DCOMP apresentado deve ter por base um único crédito. Portanto, se o Contribuinte entendia que possuía saldos negativos de vários anos, deveria ter apresentado para cada um deles uma declaração de compensação, e não somar todos e informá-los como se fossem de apenas um ano.

Destaco ainda que neste momento processual não é possível a retificação da DCOMP, pois isso apenas é permitido pela legislação na hipótese de inexatidões materiais verificadas no seu preenchimento, e somente para aquelas declarações ainda pendentes de decisão administrativa, o que não é o caso. A título ilustrativo, transcrevo aresto do CARF:

IRPJ – COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE PIS E COFINS – RETIFICAÇÃO

DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – Incabível a retificação da Declaração de Compensação, Dcomp, quando já existir decisão administrativa que analisou pedido anteriormente formulado. Acórdão 108-09604, Processo 10675.000103/2001-80, Rel. Karem Jureidini Dias, sessão de 17/04/2008.

Não há reparos a fazer nos apontamentos feitos pela instância de origem.

Cabe lembrar, ainda, que ao tempo da ciência do Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação inexistia juridicamente o crédito consignado no PER/DCOMP, e que o indeferimento decorreu de informações constantes nos registros dos sistemas de controle da Receita Federal prestadas em declarações válidas (não retificadas) do próprio sujeito passivo.

Pois bem. Tratando-se de pedido de cancelamento/retificação de PER/DCOMP e diante da ausência de contestação dos fundamentos denegatórios do pleito consignados no Despacho Decisório Eletrônico, não é possível a este colegiado emitir juízo de valor ou pronunciar-se sobre o tema, por faltar-lhe competência

para tanto¹, devendo a postulação ser feita em meio próprio e dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) da jurisdição fiscal do sujeito passivo para ser objeto de revisão de ofício, se for o caso, na qual será verificado se o crédito tributário reconhecido e confessado no PER/DCOMP em questão foi calculado com o erro alegado (artigo 149 do Código Tributário Nacional - CTN2 c/c o artigo 270 da Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 20173).

Nesse quadro o não provimento do recurso é medida que se impõe, eis que o exame do “novo” crédito apurado e postulado não faz parte desta lide administrativa, dado que não foi objeto de apreciação primária pela autoridade administrativa competente, conforme determina a legislação de regência.

É cediço que uma mesma matéria pode ser julgada com base em mais de um fundamento autônomo, de forma que qualquer um deles seja suficiente para justificar a decisão do colegiado. Nessa hipótese, para que o recurso especial seja admitido com relação a tal matéria, é preciso que se evidencie a divergência interpretativa com relação a todos os fundamentos. Isso porque, do contrário, a reforma do recorrido com relação a um fundamento não seria suficiente para alterar o resultado do julgamento³.

Aplicando tais lições ao presente caso, tem-se que o entendimento contido nos acórdãos paradigma não é suficiente para reformar todos os fundamentos autônomos contidos no acórdão recorrido, tendo em vista que os acórdãos paradigma não enfrentam o argumento no sentido de que não houve contestação dos fundamentos denegatórios do pleito consignados no Despacho Decisório Eletrônico.

Assim, não há como se afirmar que os julgadores dos paradigmas, diante da situação contida no acórdão recorrido, reformariam o julgado, donde se conclui pelo não conhecimento do recurso especial do contribuinte.

Ademais, ao afirmar que “[n]ão há reparos a fazer nos apontamentos feitos pela instância de origem”, o acórdão recorrido encampa todos os argumentos contidos em tal decisão, dentre ele aquele no sentido de que “o sistema não permite a informação de mais de um crédito por declaração de compensação, ou seja, cada PER/DCOMP apresentado deve ter por base um único crédito”. Ou seja, não haveria que se falar em “erro de fato”, já que a forma de compensação pretendida pelo contribuinte – crédito de saldo negativo relativo a diversos anos-calendário – não é permitido pelo sistema. Isso, a meu ver, demonstra que, além da existência de fundamento autônomo inatacado, não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigma.

II – CONCLUSÕES

³ No mesmo sentido é a Súmula 126 do STJ: “É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário”.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic